

Uma Análise Teórica sobre a Relação entre o Sistema de Justiça e os Povos Indígenas no Brasil

Louise Caroline Gomes Branco¹

¹Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil

Resumo

Este artigo teve como objetivo analisar as interfaces entre o sistema de justiça brasileiro e os povos indígenas, destacando a necessidade de um direito diferenciado. Por meio de exemplos, como o do povo Xakriabá, em Minas Gerais, e de indígenas encarcerados, em Roraima, discute-se a invisibilidade indígena no sistema prisional, evidenciada por subnotificações e pela ausência de dados étnico-raciais oficiais. Relatórios do Conselho Indigenista Missionário e notícias da imprensa ilustram a disparidade no tratamento penal de indígenas. Em diálogo com autores da Antropologia do Direito, propõe-se uma reflexão teórica sobre a construção de formas alternativas de justiça que respeitem os direitos humanos e os direitos específicos dos povos originários previstos em normativas nacionais e internacionais. A análise aponta a urgência de abordagens antropológicas no campo jurídico, contribuindo para visibilizar os indígenas no sistema de justiça e fomentar soluções que rompam com a lógica punitivista dominante.

Palavras-chave: Antropologia do Direito; Sistema de Justiça; Indígenas; Brasil.

A Theoretical Analysis of the Relationship between the Justice System and Indigenous Peoples in Brazil

Abstract

This article analyzes the interfaces between the Brazilian justice system and Indigenous peoples, highlighting the need for differentiated legal approaches. Cases such as the Xakriabá people in Minas Gerais and incarcerated Indigenous individuals in Roraima reveal the invisibility of Indigenous populations within the prison system, marked by underreporting and the lack of official ethno-racial data. Reports by the Indigenous Missionary Council and news articles illustrate the disparities in the criminal treatment of Indigenous people. In dialogue with authors in the field of Legal Anthropology, the article proposes a theoretical reflection on the construction of alternative forms of justice that respect human rights and the specific rights of Indigenous peoples, as established in national and international norms. The analysis highlights the urgency of anthropological approaches within the legal field, contributing to the visibility of Indigenous peoples in the justice system and promoting solutions that break with the dominant punitive logic.

Keywords: Legal Anthropology; Justice System; Indigenous Peoples; Brazil.

Recebido em: 10/12/2024

Aceito em: 02/06/2025



Este trabalho está licenciado sob CC BY-NC-SA 4.0. Para visualizar uma cópia desta licença, visite <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

1 Introdução

O presente trabalho resulta de reflexões teóricas desenvolvidas no contexto da disciplina “Antropologia do Direito”, ministrada pela professora Dra. Juliana Melo, durante o segundo semestre de 2022, no curso de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Os debates na disciplina ocorreram desde a reflexão teórica da relação entre Antropologia e Direito, passando pelas contradições e realidades de sistemas de justiças criminais, especialmente no Brasil, que afetam diretamente as populações negras e indígenas em situação de encarceramento. O objetivo principal deste artigo é apresentar apontamentos teóricos sobre a constituição do direito diferenciado dos povos indígenas no Brasil e a sua relação com os sistemas de justiça nacionais.

Os povos indígenas são sujeitos de direitos diferenciados desde a Constituição Federal de 1988, passando pelo Estatuto do Índio (1973) e chegando nos marcos normativos propositivos da Convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em 1989, a qual foi ratificada pelo Brasil em 2002, e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, ratificada em 2007. Diante desses instrumentos normativos, políticos e jurídicos, pretendo reforçar a reflexão sobre a relação entre o sistema de justiça brasileiro e os povos indígenas, bem como discutir as possibilidades de resolução apontadas pela Antropologia do Direito, como uma maior abertura ao pluralismo jurídico.

No contexto de discussão de direitos de indígenas encarcerados, recupero alguns pontos da dissertação de Rodrigo Faria (2021), que investiga a interação entre o Sistema de Justiça Criminal (SJC) e o povo Xakriabá, localizado no norte de Minas Gerais, para discutir como os indígenas são tratados nas instâncias formais da justiça brasileira. A pesquisa de Faria (2021) identifica e descreve etnograficamente alguns casos para ilustrar como sujeitos indígenas são enquadrados penalmente. Destaco brevemente três casos que podem nos auxiliar a entender a relação entre o sistema de justiça e os povos indígenas. No caso A, o réu foi acusado de roubo à mão armada, motivado por uma ação de retaliação, após ter a sua casa invadida por familiares e objetos furtados. Esse episódio é marcado pelo consumo excessivo de álcool. No caso B, também há envolvimento de álcool, e o desfecho é uma agressão física à companheira, sendo enquadrado como violência doméstica¹. Já o caso C envolve um indígena com indícios de transtornos psiquiátricos não diagnosticados formalmente – referido pelos agentes penitenciários como “meio doido da cabeça” – que

¹ A violência doméstica caracteriza-se por ocorrer no ambiente familiar e, no caso dos povos indígenas, manifesta-se entre laços e vínculos de parentesco diversos. Isso significa que não se restringe à violência contra a esposa ou companheira, podendo também atingir mulheres que ocupam outros papéis no sistema de parentesco, como primas, sobrinhas, irmãs, entre outras.

se envolveu em uma briga, cortando a orelha de seu oponente, após consumo de bebidas alcoólicas e suposta ausência de medicação controlada (Faria, 2021).

Ademais desses exemplos, resultados da etnografia feita por Faria (2021), o relatório sobre a “*Situação dos detentos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul*” (CTI, 2008) tipifica que os principais crimes cometidos por indígenas são: crimes contra a vida (homicídio, lesão corporal ou tentativa de homicídio), crimes sexuais (estupros, atentado violento ao pudor, violência sexual por parentesco), crimes contra a saúde pública (tráfico de drogas) e crimes contra o patrimônio privado (furto ou roubo) (Oliveira; Tenório, 2020).

A partir desses exemplos, o artigo busca demonstrar que os indígenas, quando responsabilizados por crimes – como roubo, violência doméstica ou lesão corporal – são incorporados ao sistema de justiça criminal sem que as suas especificidades culturais, condições de saúde mental ou outros contextos sociais e linguísticos sejam adequadamente considerados. A proposta não é relativizar a responsabilidade penal, mas refletir sobre como o sistema jurídico brasileiro opera de forma descontextualizada frente às realidades indígenas, desconsiderando os direitos diferenciados previstos constitucionalmente e reproduzindo práticas de invisibilidade dessa população, além da negação de suas identidades.

Este artigo tem como foco as práticas de subnotificação étnica, a aplicação desigual da justiça e a urgente necessidade de políticas públicas específicas voltadas para a população indígena, especialmente no que diz respeito à sua relação com o sistema prisional. Segundo o “*Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*” (Hilgert; Nolan, 2023), o estado do Mato Grosso do Sul apresenta os maiores índices de encarceramento de indígenas no país. A invisibilidade da identidade indígena é agravada pela ausência de documentos civis básicos, como registro de identidade ou CPF, que também é um problema recorrente em outras regiões do país, como no norte de Minas Gerais. Esse quadro evidencia um processo de judicialização e de penalização que frequentemente ignora as particularidades socioculturais dos povos originários, tema ainda pouco explorado tanto pela Antropologia quanto pelo Direito. Ao apontar as desigualdades no tratamento penal de pessoas indígenas, especialmente homens, não se pretende sugerir qualquer tipo de relativização ou omissão diante desses crimes.

Pelo contrário, defende-se que tais crimes sejam enfrentados com a devida seriedade, mas em marcos jurídicos que respeitem os direitos diferenciados garantidos pela Constituição Federal brasileira e as normativas internacionais. Isso inclui, por exemplo, o acesso a tradutores quando o réu não domina a língua portuguesa, ou a consideração, quando cabível, de práticas jurídicas consuetudinárias próprias dos povos em questão. A ausência de mecanismos legais efetivos e devidamente aplicados pelo conjunto de agentes do sistema de justiça evidencia a urgência de um debate mais aprofundado sobre justiça e segurança nos territórios indígenas, a fim de evitar tanto a impunidade quanto a negação dos direitos constitucionais que reconhecem a pluralidade jurídica no país.

À Justiça Federal cabe competência para julgar crimes relacionados à proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas, enquanto à Justiça Estadual compete o julgamento de processos de natureza individual envolvendo pessoas indígenas (Oliveira; Tenório, 2020). Além disso, é relevante salientar que os crimes mais cometidos por indivíduos indígenas – como a violência contra mulheres, a violência sexual contra mulheres e crianças, os homicídios, entre outros – não deixam de ser considerados delitos graves pelo simples fato de terem sido cometidos por indígenas. Este artigo não tem a intenção de reduzir a severidade penal

desses atos, mas sim examinar as condições desiguais de penalização e de judicialização que essas comunidades enfrentam, as quais são constantemente intensificadas por preconceitos étnico-raciais arraigados nas estruturas do sistema judiciário brasileiro.

Essas desigualdades se manifestam, por exemplo, na ausência de garantias processuais compatíveis com os direitos diferenciados assegurados constitucionalmente, o que contribui para um tratamento mais severo e descontextualizado de réus indígenas no sistema prisional. Além dos casos tipificados anteriormente, expõe-se aqui o episódio, divulgado em noticiário do Ministério da Justiça. Esse episódio envolve uma liderança indígena, acusada de abuso sexual de crianças no município de Autazes, Amazonas. A repressão ocorreu no âmbito da *Operação Yaucacy*, realizada em janeiro de 2024 pela Polícia Federal em Manaus (MJSP, 2024). A inclusão desse caso pretende ilustrar que a responsabilização penal de pessoas indígenas não está ausente das ações do Estado, mas sim que sua concretização deve ocorrer com atenção às especificidades culturais, linguísticas e jurídicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

As desigualdades estão manifestas na falta de dados sobre questões básicas como a identificação do número de pessoas presas, quem são essas pessoas, quais os crimes cometidos, a quais povos pertencem, quais línguas falam e compreendem. O recolhimento e a análise desses e de outros dados são algumas das preocupações de pesquisadores da Antropologia do Direito. Nessa perspectiva, são consideradas não apenas as desigualdades de ordem racial, étnica e social, mas também as diferentes interpretações do Direito, entendido como um sistema ocidental com raízes colonialistas.

A antropologia nasce no contexto social europeu do século XIX, com a missão de explicar as diferenças entre os diversos sistemas culturais e institucionais. A técnica de observação participante e o estabelecimento de métodos comparativos para classificar e entender o funcionamento de sociedades foi uma marca da disciplina (Kant de Lima, 2008). A prática sistemática da comparação levou a disciplina ao caminho do estranhamento; ao mesmo tempo, vivenciamos atualmente uma virada antropológica marcada pela aproximação e pela produção de conhecimento a partir da perspectiva de quem pertence ao grupo estudado.

As premissas antropológicas da alteridade, do relativismo cultural, do encontro com o Outro, da posicionalidade e do lugar de fala (Ribeiro, 2017) estabelecem um diálogo necessário com o campo jurídico, provocando um deslocamento de seu paradigma hermenêutico tradicional para a construção de um lócus de compreensão antropológica. Isso implica reconhecer o Direito como um construto social historicamente situado, que demanda constante problematização – sobretudo em contextos marcados por regimes de tutela e de intervenções estatais. No caso dos povos indígenas no Brasil, o século XX se inicia com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), cuja lógica de atuação estava ancorada em princípios integraçãoistas e em práticas de matriz colonial (Kant de Lima, 2008). Ainda que essa estrutura institucional tenha sido reformulada ao longo de décadas, os seus desdobramentos continuam operando na atualidade, exercendo controle sobre os territórios indígenas e impactando diretamente em suas formas de organização administrativa e jurídica.

O poder tutelar do Estado manifestou-se, entre outras formas, por meio da criação dos chamados “postos indígenas” ou “aldeamentos” – dispositivos que regulavam os territórios e centralizavam o poder em torno de um projeto de Estado-Nação, restringindo a liberdade dos povos indígenas (Oliveira; Tenório, 2020). Essa lógica persiste até os dias atuais, afetando diretamente os direitos e a autodeterminação desses povos. Nesse contexto, torna-se

imprescindível discutir os direitos das pessoas indígenas encarceradas, não apenas sob a ótica legal, mas também considerando os marcos institucionais específicos. É fundamental cobrar uma atuação mais eficaz da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e de outras entidades responsáveis pelas questões indígenas. O objetivo é garantir aos povos originários o pleno acesso à justiça – incluindo o direito à defesa jurídica e à realização de audiências, aos serviços de saúde pública, como a inclusão em programas de reabilitação, e, sobretudo, à observância da presunção de liberdade e dos demais direitos humanos.

A construção desse debate requer a participação efetiva dos movimentos políticos indígenas, das lideranças e dos intelectuais indígenas, bem como de representantes do sistema de justiça nos âmbitos municipal, estadual e federal. É necessário fomentar espaços de discussão tanto em eventos acadêmicos quanto institucionais, envolvendo também as próprias comunidades e as aldeias indígenas. Dado que o Estado moderno se caracteriza por sua dificuldade em escutar verdadeiramente os seus cidadãos, estabelece-se uma forma de exclusão discursiva (Cardoso de Oliveira, 2020). Em outras palavras, muitas vezes, o sujeito não dispõe dos meios necessários para apresentar suas demandas sem o apoio direto do próprio Estado, tornando-se, assim, um sujeito sem voz – incapaz de opinar ou de interferir no que seria melhor ou pior em seu processo judicial.

No contexto indígena, a negação da identidade não se dá de maneira pontual nem é fruto de um processo instantâneo. Trata-se de uma negligência estatal enraizada nos efeitos históricos do colonialismo, que desarticulou os sistemas organizacionais próprios dos povos indígenas – fossem eles patrilineares, matrilineares ou estruturados em outras formas de pertencimento. Essa desestruturação gera obstáculos ao reconhecimento da identidade indígena, inclusive nas próprias comunidades. Sem o devido reconhecimento desses sistemas, torna-se complexa a definição da pertença étnica de um indivíduo. Assim, a problemática do reconhecimento indígena vai muito além das questões relacionadas ao sistema prisional. Trata-se, na verdade, de uma questão estrutural, ligada à forma como o Estado brasileiro historicamente ignora e marginaliza os sistemas sociais específicos de cada povo, os quais são pilares da construção de suas identidades coletivas.

Por conseguinte, reitero que este trabalho propõe uma reflexão teórica sobre a atuação do sistema de justiça no Brasil, evidenciando não apenas seus limites e desafios, mas também, a partir de uma literatura antropológica, sugerindo caminhos para enfrentar e reduzir os índices que relevam a defasagem no tratamento destinado aos presos. Com o objetivo de apresentar apontamentos sobre a constituição do direito diferenciado dos povos indígenas e a sua relação com os sistemas nacionais de Justiça, no primeiro tópico deste artigo, discuto os fundamentos e os desdobramentos da Antropologia do Direito, campo transdisciplinar que se consolida a partir do diálogo entre antropólogos e juristas, durante a década de 1940 (Schuch, 2009). Essa área busca compreender, a partir do olhar antropológico, as práticas jurídicas, os conflitos sociais e as disputas por direitos – individuais ou coletivos – em diferentes contextos culturais (Simião; Melo, 2015).

No segundo tópico, analiso a identificação e a tipologia dos crimes cometidos por pessoas indígenas no sistema prisional brasileiro, com base em dados recentes e pesquisas etnográficas. A partir do relatório elaborado pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), bem como estudos de campo realizados em Minas Gerais e Roraima, discuto como a ausência ou a negação do reconhecimento

étnico tem impacto direto no acesso aos direitos garantidos por normativas nacionais e internacionais. Na terceira seção, questiono como o sistema de justiça brasileiro é atravessado por desigualdades estruturais, para, na quarta seção, discutir outras formas de justiça, apresentando as ideias de pluralismo jurídico e abolicionismo penal. Desse modo, este artigo propõe um deslocamento da centralidade do modelo penal tradicional para as práticas de justiça que valorizem o direito à diferença, contribuindo com o debate sobre o abolicionismo penal e a construção de uma sociedade plural, democrática e decolonial.

2 Antropologia do Direito: reconhecimento étnico e desafios jurídicos

A Antropologia do Direito é um campo de estudo amplo que, nas últimas décadas, tem se desenvolvido e se aprofundado por meio da contribuição de profissionais tanto da Antropologia quanto do Direito. Foi a partir do diálogo entre essas disciplinas que, na década de 1940, surgiu a Antropologia do Direito como uma área consolidada (Schuch, 2009), marcada por uma trajetória rica e por abordagens diversas. Sua preocupação central é compreender, a partir do olhar antropológico, as práticas relacionadas ao campo dos direitos – incluindo as práticas jurídicas, as políticas de segurança pública e as reivindicações de movimentos sociais por garantias de direitos, sejam eles individuais ou coletivos (Simião; Melo, 2015). Como resultado do contexto de mobilizações sociais no período pós-ditadura, a pauta dos direitos indígenas passou a integrar não apenas a agenda política, mas também a agenda da Antropologia brasileira.

Segundo Roque Laraia, foi na 11^a Reunião Brasileira de Antropologia em Recife, em julho de 1978, que antropólogos debateram os direitos dos povos indígenas em termos jurídicos. Diante dessa intensa mobilização, foi enviado ao Conselho Indigenista da Funai um projeto criticado pelos antropólogos contratados pela instituição (Laraia, 2008). A partir disso, Silvio Coelho dos Santos organizou o I Encontro Nacional de Antropólogos e Advogados envolvidos com a questão indígena. O evento foi chamado de “*O índio perante o Direito*” e ocorreu entre os dias 9 e 12 de outubro de 1980. Essa reunião foi considerada um marco inicial na colaboração entre antropólogos e advogados envolvidos nas causas indigenistas (Laraia, 2008). De lá para cá, temas diversos têm sido abordados pela junção entre antropólogos e advogados ou outros profissionais do campo do Direito, como direitos a demarcações de terras, a necessidade do reconhecimento do pluralismo cultural no Brasil, as denúncias sobre as prisões de lideranças indígenas vinculadas às lutas territoriais e o tratamento dado aos indígenas no sistema prisional brasileiro. Esses assuntos podem ser trabalhados de forma transdisciplinar.

Além disso, a Antropologia do Direito buscou explorar os significados atribuídos às categorias de direito e justiça e entender o relacionamento da cultura com os processos de resolução de conflitos, incluindo as dimensões teóricos-metodológicas, políticas e analíticas tanto de contextos locais quanto de contextos globais e direitos internacionais (Schuch, 2009). Esses estudos não são recentes. De acordo com Patrice Schuch (2009), já no século XIX, os evolucionistas se preocupavam em classificar e comparar o que denominavam de direito primitivo e direito moderno. Embora o trabalho de Maine tenha se concentrado na análise exaustiva das formas de direito moderno europeu, sua preocupação em investigar

as relações entre a lei, os modos de organização social e as diferentes tradições jurídicas representou uma inovação para os estudos antropológicos e etnográficos de sua época. Já no século XX, com os estudos de Marcel Mauss sobre os sistemas jurídicos em sociedades classificadas como “primitivas”, observa-se uma nova inflexão teórica. Mauss (2003) analisou o sistema de trocas baseadas em uma tripla obrigação – dar, receber e retribuir – e, a partir disso, passou a se interrogar sobre os fundamentos morais do contrato (Schuch, 2009, p. 53).

Bronislaw Malinowski (2003), por sua vez, publicou a obra *“Crime e costume na sociedade selvagem”*. Nesse livro, Malinowski reforça a interpretação de Mauss (2003) quanto à inexistência de dívidas verdadeiramente desinteressadas e, ao mesmo tempo, alinha-se a seus interesses ao se debruçar sobre as formas do direito e da ordem. Essa abordagem reflete uma característica marcante dos estudos antropológicos do período: o esforço em compreender o funcionamento dos sistemas normativos e os fundamentos que os sustentam.

O objetivo de Malinowski (1976), assim como o de Mauss (2003), era investigar o direito primitivo como uma via de acesso às múltiplas forças que sustentavam a ordem e a coesão social. No entanto, ao contrário de Mauss – que atribuiu centralidade às trocas como fundamento do social, por compreender que elas viabilizam a construção de relações sociais e condensam dimensões materiais, espirituais, comunicativas, estéticas e religiosas – Malinowski direcionou o seu olhar para a organização social. Seu enfoque recai sobre a interdependência entre os indivíduos e o caráter ceremonial das práticas, concebidos como elementos-chave na manutenção e no funcionamento da coesão social.

Haveria, desse modo, três caminhos de exploração da relação da lei na cultura: o ideológico, o qual se refere às leis e às normas que devem controlar os comportamentos, isto é, modos ideais a partir dos quais as ações reais devem ser consideradas; o descritivo, que enfatiza os modos que os comportamentos realmente ocorrem; e o estudo de casos de conflito, que privilegia a investigação da matéria e a motivação do conflito e dos procedimentos em relação à sua existência. Shelton Davis (1973) conceituou a Antropologia do Direito como a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos pelos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos.

Nesse contexto, este artigo propõe uma reflexão sobre a presença indígena no sistema prisional brasileiro, tomando como ponto de partida a análise da dissertação de Rodrigo Faria (2021), intitulada *“Temas da interação entre o Sistema de Justiça Criminal e o Povo Xakriabá no norte de Minas Gerais”*. O estudo examina as dinâmicas de interação entre os operadores do direito e o povo Xakriabá no interior do sistema prisional, ao mesmo tempo que problematiza as formas pelas quais a população não indígena da região reconhece – ou deixa de reconhecer – a categoria “índio” no campo social e jurídico em relação aos Xakriabás.

O povo Xakriabá vive um processo contínuo de (re)territorialização ao norte de Minas Gerais. Trata-se de um povo pertencente ao tronco *Macro-Jê*, família *Jê*, subdivisão *Akwê*. Também são conhecidos como os antigos habitantes do Vale do São Francisco, localizado no bioma do cerrado, sendo referenciados como a maior população indígena do estado de Minas Gerais (Correa Xakriabá, 2018). O território Xakriabá é constantemente atravessado por conflitos e disputas fundiárias, e sua história é marcada por episódios de violência extrema, como o massacre ocorrido em 1987 – reconhecido pelo Estado Brasileiro como a primeira cacheira contra povos indígenas (Leite Xakriabá, 2023). A disputa por terras, sem dúvida, intensifica os tensionamentos com os agentes do sistema de justiça local. No estudo de Rodrigo Faria (2021), destaca-se a dificuldade de reconhecimento da identidade

étnica nos processos penais, bem como o apagamento da identidade indígena na atuação de policiais e operadores do Judiciário.

De acordo com Célia Nunes Correa Xakriabá (2018), deputada e doutora em Antropologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), conhecida como Célia Xakriabá, a terra indígena está localizada nas fronteiras dos municípios de Itacarambi, São João das Missões. Cônego Marinho e Miravânia no Estado de Minas Gerais, com aproximadamente 43.357 hectares e com perímetro aproximado de 184 km. A localidade de São João das Missões, conhecida na oralidade dos Xakriabás como São João dos Índios, foi considerada um aldeamento indígena durante o período colonial. A Figura 1 apresenta o mapa de terra indígena Xakriabá.

Figura 1 – Mapa de terra indígena Xakriabá



Fonte: Correa Xakriabá (2018)

Este artigo também retoma dados do estudo de Stephen Baines (2015) sobre a situação prisional de indígenas em Roraima. O autor analisou a criminalização de pessoas indígenas no sistema penitenciário do estado, a partir de uma pesquisa realizada entre os anos de 2008 e 2012 nas penitenciárias da cidade de Boa Vista. Com base nesses dados, é possível perceber como a ausência de informações precisas, a subnotificação e a recorrente negação da caracterização étnica dos detentos indígenas comprometem o acesso deles a uma série de direitos legalmente garantidos quando submetidos ao julgamento por crimes definidos pelo direito estatal.

É a partir dessa discussão – que envolve o não reconhecimento da identidade étnica no interior do sistema prisional e também por parte ampla do Estado Brasileiro – que estabeleço articulação com as múltiplas formas de exclusão enfrentadas pelos povos indígenas na sociedade brasileira. Especificamente no campo jurídico, examino como opera a exclusão discursiva (Cardoso de Oliveira, 2020), bem como a ausência de efetivação do princípio da oralidade (Lupetti, 2008) nas práticas jurídicas, o que acaba por concentrar o poder de enunciação da verdade quase exclusivamente na figura do juiz.

Não é somente a falta de identificação do preso indígena que sustenta um projeto racista do sistema prisional, mas também o sistema de justiça marcado pelo privilégio

branco que hierarquiza e pessoaliza as relações, acaba por posicionar o indígena em um lugar de subalternidade. É o “sabe com quem está falando” (DaMatta, 1983) que livra brancos criminosos de cumprirem penas e que posiciona indígenas como “criminosos natos” por argumentos do determinismo biológico de cunho racista (Alvarez, 2002). O pluralismo jurídico (Simião, 2015) e a justiça indígena podem ser uma alternativa para contribuir com a construção do futuro desejado de abolicionismo penal, apontado por Angela Davis (2018).

3 Identificação e Tipologia de Crimes Cometidos por Indígenas no Sistema Prisional

Segundo o relatório de pesquisa *“Situação de privação de liberdade de pessoas indígenas no Brasil”*, elaborado pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), havia um total de 1.243 pessoas indígenas em situação de prisão no período entre abril a maio de 2023, sendo 92 mulheres em todo o Brasil (IISC; CIMI, 2023). De acordo com o Censo de 2022, o Mato Grosso do Sul possui uma população indígena de 116.469 pessoas, das quais 426 encontram-se privadas de liberdade (IBGE, 2023). Em Roraima, a população é de 97.668, com 280 indivíduos no sistema prisional. Por fim, no Rio Grande do Sul, há 36.096 indígenas, sendo que 121 estavam presos em 2023 (IISC; CIMI, 2023).

Esses dados podem deflagrar, em um primeiro momento, a subnotificação ou a falta de notificação em relação ao quantitativo de indígenas presos no Brasil, sejam homens, mulheres e até mesmo menores de idade. Os dados ocultos retratam o descaso na aplicação de leis e de acordos nacionais e internacionais sobre os direitos dos povos indígenas. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 8º, inciso II, reconhece que os povos indígenas

[...] terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. E sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que ocorram na aplicação desse princípio (OIT, 1989, art. 8º).

Não se trata de relativizar a gravidade de crimes cometidos por indígenas, mas de garantir que o devido processo legal e os direitos assegurados pelas normas nacionais e internacionais – como a Convenção n. 169 da OIT e a Lei n. 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio – sejam respeitados, assegurando acesso à defesa, à tradução linguística e à contextualização dos aspectos socioculturais diferenciados no julgamento.

Nesse sentido, é preciso distinguir entre a criminalização de indígenas na defesa de seus territórios e os crimes cometidos por indígenas em contextos urbanos. A Antropologia e o Direito defendem a análise caso a caso, pois o direito indígena aplica a adequação cultural e processual no julgamento. Além disso, é necessário acionar os direitos humanos quando se trata de processos de criminalização de lideranças indígenas que estão lutando pela defesa de seus territórios diante do avanço do agronegócio, do sistema capitalista neoliberal e do neoextrativismo.

É comum que os operadores do direito (promotores, policiais, juízes, defensores públicos, entre outros) neguem a identidade dos presos indígenas – por meio do não cumprimento dos

direitos indígenas – e como consequência, muitos dos presos não têm acesso às informações sobre os seus direitos de receber um tratamento adequado à sua identidade étnica. Ainda sobre normativas, a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) prevê que:

No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado (Brasil, 1973, art. 56).

O Estatuto do Índio delega ao juiz o poder de determinar qual seria o grau de “integração nacional” do indígena, portanto, deixa brechas para interpretações pessoais sobre se o réu é ou não indígena. Conforme indicam as pesquisas de Rodrigo Faria (2021), em Minas Gerais, e de Baines (2015), em Roraima, desde a fase do inquérito policial não há um campo específico para registrar o pertencimento étnico, sendo esse dado, quando mencionado, inserido nos campos de digitação livre.

No caso de Minas Gerais, a exclusão do povo Xakriabá como categoria jurídica, e logo, como sujeitos portadores de direitos, materializa-se por meio de práticas de Estado institucionalizadas. A etnografia mostra que tais ações de “desindianização” ou apagamento étnico, se concretizam desde o agente policial, que classifica o sujeito autodeclarado indígena como pessoa parda, até o agente judicial, que arbitrariamente esquece que o réu do caso em questão é indígena (Faria, 2021).

No caso de Roraima, a pesquisa evidencia um processo de descaracterização étnica dos indígenas, bem como falhas significativas nos dados estatísticos referentes ao contingente indígena encarcerado, resultando em uma “invisibilidade legal” como sujeitos de direitos diferenciados (Baines, 2013). A ausência de documentação entre a população carcerária indígena configura mais um entrave, agravado tanto pela omissão dos operadores do direito quanto por casos em que os próprios indígenas presos optam por não se identificarem como tal. Em alguns contextos, assumem a categoria “caboclo” como forma de se diferenciar dos indígenas aldeados, especialmente daqueles que não nasceram ou não vivem na cidade de Boa Vista.

Outro aspecto relevante na descaracterização étnica dos indígenas presos é o uso das categorias estabelecidas nos Censos Nacionais. Os agentes penitenciários de Roraima, de forma arbitrária, classificam indígenas como pardos, ou mesmo usam categorias regionais como “caboco”, “caboclo”, “índio civilizado”, “mestiço” ou “índio aculturado” (Baines, 2015). A invisibilidade legal é construída por meio de narrativas e de práticas estatais que deslegitimam a identidade de indígenas. Quando convém aos operadores do Direito, a pessoa indígena encarcerada é considerada “insuficientemente indígena” para ser reconhecida como um sujeito de direitos. Os argumentos utilizados para essa negação se baseiam em características físicas, culturais e sociais que, supostamente, teriam sido perdidas, o que indicaria uma pretensa integração à sociedade local e regional. Frases como “*eles vivem tudo normal, igual ao povo da região aqui mesmo*” e “*eles bebem cachaça igual nós mesmos*” constroem uma negação imediata. Os Xakriabás, por exemplo, passam a ser desprovidos de identidade e, consequentemente, de direitos diferenciados (Faria, 2021).

O sistema de justiça criminal é baseado em critérios preconceituosos e racistas. Normalmente, desde o início são os agentes policiais que decidem qual é a categoria

identitária do envolvido, de acordo, por exemplo, com a cor de pele. São os agentes policiais que determinam quais as diligências e quais as pessoas merecem ser ouvidas na elaboração do inquérito policial e da denúncia formal. São os agentes prisionais que registram (ou não) a autoidentificação étnica do acusado no banco de dados, que designam um número e a cela para o envolvido, o que irá interferir em todo o percurso do indígena no sistema prisional (Baines, 2015). Quando o registro identitário não ocorre devidamente, o envolvido perde o direito de enunciação de “índio” como categoria jurídica, assim, não disporá de uma série de direitos, desde acesso à educação especial, direito à demarcação territorial ou mesmo à intervenção de intérprete no processo penal (Faria, 2021).

É necessário assegurar o reconhecimento da identidade indígena como categoria jurídica e social dos envolvidos no sistema de justiça para que estes tenham acesso aos direitos diferenciados previstos na Constituição Federal, entre eles: a utilização de intérpretes nos processos penais, o direito a formas punitivas outras que não seja exclusivamente o encarceramento, além da análise voltada para cada caso. Partindo da discussão apresentada, considero que o primeiro passo para melhorar o sistema de justiça é garantir, reconhecer e registrar a identidade étnica dos envolvidos para, posteriormente, efetivar o acesso aos direitos diferenciados. Entretanto, sabe-se que, no Brasil, a efetivação dos direitos indígenas não é algo simples de ser executado, pois existe uma exclusão histórica dos povos indígenas que passa pela concepção colonial e racista, a qual segue viva no imaginário social brasileiro e nas práticas de Estado. Dita exclusão é social, econômica e política, assim como discursiva, e afeta diretamente os indígenas presos.

Dentre os crimes registrados, destacam-se os que envolvem violência contra mulheres e crianças, com crescimento alarmante dos casos de feminicídio. De acordo com Brasil de Fato (2022), o número de feminicídios indígenas aumentou 500% na última década. O Relatório Técnico sobre Homicídios Contra Mulheres e Adolescentes Indígenas registrou 394 mortes no país, sendo a Região Centro-Oeste a mais afetada, com 157 casos (Fernandes, 2024). Também são recorrentes os homicídios resultantes de conflitos intraétnicos, muitas vezes associados ao uso abusivo de álcool e às disputas familiares por recursos financeiros. Além disso, há registros de indígenas criminalizados por sua atuação em processos de retomada territorial e defesa de seus direitos. Um exemplo recente ocorreu em 1º de abril de 2025, no Extremo Sul da Bahia, quando uma operação policial foi deflagrada com o objetivo de desarticular grupos armados de “supostos indígenas” envolvidos em ações de retomada territorial (Brasil de Fato, 2022).

As exclusões históricas vividas pelos povos indígenas repercutem diretamente em sua situação atual, inclusive no contexto da criminalização. É necessário examinar com atenção fatores como o uso excessivo de álcool, a convivência em zonas de fronteira, o envolvimento com circuitos de tráfico de drogas e a participação em processos de expansão das fronteiras nacionais. Esses elementos não devem ser tratados com generalizações nem por uma lógica romântica que desresponsabiliza os sujeitos por sua origem étnica. Pelo contrário, é fundamental compreender a complexidade desses contextos para evitar tanto a criminalização injusta quanto a idealização acrítica. As fronteiras, como destaca Arruda (2009), são zonas marcadas por intensas dinâmicas sociais que envolvem a expansão capitalista, a ocidentalização do mundo e a constituição do sistema-mundo moderno. Nesse contexto, torna-se crucial reconhecer que muitos dos crimes envolvendo indígenas

estão relacionados às suas especificidades socioculturais e territoriais, exigindo um olhar contextualizado por parte do sistema de justiça.

Diante desse cenário, repensar a justiça em relação aos povos indígenas exige mais do que medidas corretivas aplicadas no interior do sistema prisional. É fundamental desenvolver ações preventivas que considerem os contextos específicos das aldeias, das áreas urbanas e das zonas de fronteira, com foco na redução da violência, na proteção de grupos vulneráveis e na promoção de alternativas de justiça que respeitem as particularidades culturais e sociais dos povos indígenas e de fortalecimento do movimento indígena para formações internas que visem a redução do uso de álcool e a propagação de uma comunicação não violenta.

4 Exclusão Discursiva e o Acesso aos Direitos

Conforme já apontado, a presença de indígenas no sistema prisional exige um tratamento diferenciado, fundamentado em suas especificidades socioculturais. É necessário promover um diálogo efetivo com instituições públicas como a Funai, o Cimi, o Ministério dos Povos Originários, entre outros órgãos, a fim de garantir uma atuação mais qualificada de advogados e agentes penais no sistema carcerário. Da mesma forma, é fundamental ampliar a presença de profissionais sensibilizados nas audiências, assegurar o acesso aos programas de reabilitação social, à saúde pública e a um conjunto mais amplo de direitos humanos.

Ademais, o debate sobre o sistema prisional brasileiro e os povos indígenas não deveria se restringir aos juristas e aos defensores dos direitos humanos. É fundamental promover a integração desse debate nas pautas e demandas dos movimentos políticos indígenas, contando com a mobilização das lideranças indígenas, de acadêmicos e intelectuais indígenas e não-indígenas que sejam comprometidos com a luta e a emancipação dessas populações.

O acesso a direitos está diretamente relacionado à formação e à qualidade da informação sobre as leis e normativas que tratam da temática. Nesse sentido, a promoção de eventos que integrem os sistemas jurídicos municipal, estadual e federal – seja por meio das universidades, seja por meio de ações públicas promovidas por outras instituições estatais – torna-se fundamental para o fortalecimento das comunidades e para a denúncia das violações de direitos de indígenas no sistema prisional.

Sobre o processo de autoidentificação, é muito comum que o reconhecimento seja individual, mas também coletivo. Nas aldeias e comunidades, as noções e as regras de parentesco irão determinar quem pertence ou não a uma etnia, ao mesmo tempo, que algumas aldeias e grupos étnicos possuem sistemas patrilineares ou matrilineares para identificar o pertencimento étnico e social de um indivíduo em uma determinada coletividade. Essas regras devem ser respeitadas pelo Estado Brasileiro e pelo sistema carcerário em toda Unidade Federativa.

O Estado precisa respeitar a autoidentificação para assim atender de maneira mais adequada os indígenas que se encontram em processo acusatório de cometimento de crime. De acordo com *“Relatório da Violência contra Povos Indígenas no Brasil”* (Hilgert; Nolan, 2023), por exemplo, mesmo aquele indígena que entende português, tem direito a ter intérprete, isso não depende da sua capacidade de falar outra língua, o que está previsto na Constituição Federal. Entretanto, de acordo com pesquisa realizada pelas Defensorias Públicas da União (DPU) e do Estado de Mato Grosso do Sul (DPE-MS), em parceria com o CIMI Regional de

Mato Grosso do Sul, a Pastoral Carcerária e o IISC, constatou-se que 85,9% dos entrevistados – 206 pessoas autodeclaradas indígenas – não contaram com a presença de intérpretes. Em outras palavras, foram privadas do direito fundamental de compreender, em sua própria língua, as acusações que lhes foram imputadas (Hilgert; Nolan, 2023).

Sabe-se que o direito opera com o léxico penal próprio, que a maioria da sociedade civil não comprehende. Muitas vezes, os processos judiciais são conduzidos por meio de palavras escritas e termos técnicos que a pessoa envolvida não consegue compreender nem contestar, impossibilitando sua plena defesa. Nesse contexto, destaca-se a importância do princípio da oralidade, que tem como objetivo a garantia do direito à fala do acusado, e imposição ao juiz do dever de escuta. Na prática judiciária, no entanto, prevalece a supremacia da linguagem escrita, e o princípio da oralidade acaba restrito aos manuais de direito, sem efetiva aplicação nos processos que envolvem sujeitos historicamente marginalizados (Lupetti, 2008).

Na prática dos tribunais, o princípio da oralidade é visto pelos juízes como algo negativo, que atrasa o percurso do processo. Por isso, há uma desvalorização da prova oral e a valorização dos instrumentos jurídicos escritos. Igualmente, na concepção jurídica, a verdade é produzida pelo juiz e não pelas partes. O juiz se coloca como o único capaz de desenvolver habilidades sensíveis para enxergar as verdadeiras intenções das partes julgadas. A produção da verdade acaba sendo resultado das relações pessoais, sociais, políticas e de poder reveladas nos tribunais brasileiros (Lupetti, 2008).

Isso significa que, no Brasil, a subjetividade do juiz vai ser determinante para designar quem deve ou não ser preso e, por isso, indígenas, negros e pobres não serão ouvidos da mesma maneira que pessoas brancas em situação de acusação. Vivemos uma exclusão que se manifesta nas esferas social, política e discursiva. Esta última refere-se tanto à dificuldade do Estado em ouvir adequadamente os cidadãos – especialmente aqueles que fazem parte de segmentos marginalizados – quanto à percepção, por parte de agentes do sistema de justiça, de que certos grupos sociais não merecem sequer serem ouvidos. Essa percepção se baseia na suposição de que essas pessoas não têm nada a dizer por desconhecerem seus próprios direitos (Cardoso de Oliveira, 2020).

Se, por um lado, teoricamente todos somos iguais perante a lei, por outro lado, o próprio ordenamento jurídico prevê tratamento diferenciado ou desigual. No Brasil, o direito segue o modelo piramidal, pois existe uma base larga onde estão os mais explorados e racializados, e o topo onde se encontra a elite branca, que seriam os tomadores de decisão. A sociedade brasileira é desigual e seletiva na definição de quem pode chegar ao topo, e é extremamente hierarquizada e racista (Cardoso de Oliveira, 2020). O juiz se vê quase como um rei, e é visto e tratado pelos demais como um ser supremo e único, o detentor da verdade. Já o acusado é aquele que, quanto mais pobre, mais iletrado, mais preto ou racializado, menos poder discursivo terá perante um tribunal.

Conforme apontam Oliveira e Tenório (2020), embora o ordenamento jurídico brasileiro, em geral, proíba a aplicação de sanções penais fora do sistema estatal, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.0001/1973) autoriza que as comunidades indígenas apliquem sanções penais ou disciplinares de acordo com as suas organizações e instituições políticas. No entanto, apesar dessa permissividade legal, a autonomia jurídica das comunidades indígenas é limitada, uma vez que continuam submetidas às legislações nacionais em todos os níveis – federal, estadual e municipal (Oliveira; Tenório, 2020).

Retomando o pensamento de Cardoso de Oliveira, este afirma que parcelas dos segmentos menos favorecidos da sociedade brasileira, se sentem em pelo menos uma das quatro situações a seguir:

(1) o excluído não aceita a condição e faz questão de ser ouvido; (2) o excluído, além de demandar audição, demanda que seu mérito, valor, ou dignidade seja reconhecido; (3) o excluído não se conforma com sua condição, mas se sente impotente para contestá-la; (4) ou ainda, internaliza a condição de duplamente hipossuficiente e assume a sujeição civil. Este último caso, significa a assunção da condição de inferioridade no plano da cidadania, com todas as implicações e sofrimentos daí decorrentes, numa sociedade em que tal condição coloca o ator numa situação de quase sub-humanidade (Cardoso de Oliveira, 2020, p. 3).

Nesse sentido, os indígenas em situação de prisão podem percorrer um ou vários dos pontos acima listados. Muitas vezes, os sujeitos internalizam a condição de inferioridade ou exigem que sejam escutados e que seus direitos sejam atendidos, mesmo que, na prática, isso não aconteça. Em Roraima, vários indígenas presos reivindicavam um tratamento diferenciado, inclusive, alguns propunham até mesmo o cumprimento de penas alternativas para serem realizadas em terras indígenas, mas não eram atendidos (Baines, 2015).

Relacionado com a exclusão discursiva, está a lei do “sabe com quem está falando?” (DaMatta, 1983), configurando a exclusão discursiva como seletiva. Aqueles sujeitos destituídos de poder no jogo hierarquizante não têm direito ao discurso e costumam ser inferiorizados pela sua condição econômica, étnico-racial e/ou de gênero. São sujeitos de direitos aqueles que se utilizam da carteirada: esses não possuem somente o poder de falar e de se defender diante de uma acusação ou mesmo de um policial, ou juiz, mas também possuem o direito de burlar e de usar de autoridade para transformar a universalidade legal em relações pessoais para benefício próprio. Não é qualquer um que se sente autorizado a falar: “sou filho de fulano”, “você sabe quem eu sou?”. As pessoas que se utilizam desses artefatos estão cercadas por privilégios da branquitude e, normalmente, estão no topo da hierarquia ou conhecem alguém que está.

A clássica expressão do “você sabe com quem está falando?” demonstra a hierarquização e a pessoalização presentes no Brasil nas situações concretas da vida, regendo os códigos das relações e da moralidade pessoal. Ora, sendo assim, as relações pessoais entram em contraste com o domínio das relações impessoais, dadas pelas leis e pelos regulamentos jurídicos. Sempre haverá aquele que, por superioridade, utilizará do “sabe com quem está falando”, assim como aquele que, por sentir-se inferior, receberá essa pergunta e não acionará nenhuma resposta diante dela (DaMatta, 1983).

Agora, como relacionar isso ao caso de indígenas presos? É comum que, nesses casos, muitos não tenham direito de defesa e sejam imediatamente conduzidos às celas sem o julgamento correspondente, como mostra o exemplo etnográfico de Faria (2021), no qual um indígena Xakriabá foi preso devido a uma desavença por questões comerciais. Os envolvidos estavam alcoolizados e o cliente foi obrigado a pagar uma dívida duas vezes para o dono do comércio e, logo, decidiu acertar as contas de forma violenta, esfaqueando o comerciante, fato que o levou à prisão (Faria, 2021).

Ao comparar esse caso com o episódio, ocorrido em abril de 1997 – no qual cinco rapazes brancos, de classe média alta, atearam fogo em um indígena Pataxó que dormia em uma parada de ônibus em Brasília – evidencia-se como opera o sistema de privilégios

no Brasil. Passados 25 anos do crime, nenhum dos acusados cumpriu integralmente a pena determinada (14 anos de prisão). Claudia Fonseca (1999), ao analisar esse caso, observa que o episódio contribuiu para evidenciar a construção social de determinadas categorias – “índio”, “criança” e “mendigo” – cujos pertencentes são, dependendo da situação, considerados mais ou menos humanos. Trata-se, desse modo, da formulação de processos discursivos, epistemologias, instituições e práticas que produzem sujeitos políticos, determinando quem será alvo de violência e quem será alvo de privilégio (Fonseca, 1999).

Os acusados não cumpriram corretamente a pena estabelecida, e um deles, Gutemberg Nader de Almeida, foi beneficiado com um cargo comissionado na Polícia Rodoviária Federal, em 2020 (Brasil de Fato, 2022). O exemplo consegue demonstrar como a justiça brasileira está estruturada na lógica do “você sabe com que está falando”, em um sistema formado por uma rede de relações imperativas, nas quais o indivíduo se coloca acima da lei e da totalidade (como superior aos demais), sendo passível de impunidade, enquanto outras pessoas, racializadas e pobres, são punidas imediatamente e até mesmo de forma injusta (DaMatta, 1983).

Os direitos diferenciados não são garantidos nas práticas jurídicas. O direito está estruturado por uma ciência racista. A criminologia brasileira, nesse sentido, afirma a existência de criminoso nato, ou seja, pessoas que, por características biológicas, teriam propensão ao crime (Alvarez, 2002). Além disso, quando o sistema de justiça autoriza aqueles que estão no topo da pirâmide a serem privilegiados, percebe-se que a lei não é aplicada de igual maneira. Logo, os indígenas são sujeitos sem direitos, jogados no sistema prisional com a massa de corpos negros que ocupam historicamente esse espaço. Diante dessa realidade, podemos questionar: seria possível pensar em alternativas ao sistema prisional? O pluralismo jurídico em diálogo com o abolicionismo penal pode ser um horizonte.

5 O Pluralismo Jurídico e o Abolicionismo Penal

O pluralismo jurídico é uma corrente que permite a coexistência de mais de um sistema de justiça em um Estado-nação. Dito em outras palavras, seria “[...] uma condição na qual mais de um sistema ou instituição legal coexistem em relação a um mesmo conjunto de atividades e relacionamentos” (Simião, 2015, p. 40). Esse modelo discute sistemas normativos múltiplos que possuem lógicas próprias e que questionam o monismo e o centralismo do direito estatal, desse modo, “[...] é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito” (Wolkmer, 2021, p. 221). Essa corrente crítica confronta o direito ocidental – ou estatal – que se apresenta como universal e homogêneo, impondo-se em diferentes contextos e ignorando as especificidades e as identidades dos povos indígenas. A negligência, contudo, não se limita ao campo jurídico: é o próprio Estado brasileiro que historicamente desconsidera e marginaliza essas identidades.

Esse sistema jurídico surge como alternativa para combater

[...] o sistema de justiça criminal, o qual foi historicamente construído sobre premissas racistas para a definição de crimes e imposição de punições e está orientado para a identificação dos povos indígenas como uma população “naturalmente” propensa ao crime (Faria, 2021, p. 28).

O pluralismo jurídico considera que as colonialidades refletem no racismo institucional em agências estatais de diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras. As colonialidades do ser, do saber e do poder (Goés, 2017) são capazes de gerar efeitos negativos sobre a criminalização e o encarceramento de indígenas e, por isso, precisam ser combatidas na formulação de práticas alternativas de justiça.

O sistema de justiça criminal no Brasil segue um modelo inquisitório extremamente racista, que aponta como solução o encarceramento em massa de uma população excluída e subalternizada. Apresenta-se como um sistema altamente ineficaz do ponto de vista dos direitos humanos, porém, mostra-se eficaz quando pensado para o controle de corpos marginalizados, empobrecidos e racializados. Assim, para confrontar tal modelo, vejo o pluralismo jurídico, de tipo comunitário-participativo, como uma alternativa, já que se projeta como um paradigma que busca descentralizar e erradicar o estatalismo universalista das colonialidades (Wolkmer, 2021).

Em consonância, as formas de instituições e normativas jurídicas dos povos indígenas são incluídas e validadas no pluralismo jurídico. Seguindo as normativas internacionais, como o artigo 10.2 da Convenção n. 169 da OIT e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008), as quais o Brasil é signatário, e também o artigo 231 da Constituição Federal, é recomendável dar preferência a outros tipos de punição que não seja o encarceramento de pessoas indígenas. O encarceramento deve ser tratado como uma excepcionalidade e, sobretudo, deve ser levado em consideração as especificidades e o direito à diferença. Por isso, as formas de justiça indígena apresentam outras soluções que não necessariamente conduzem ao encarceramento. Esse diálogo e interconexão permitem e/ou tornam possível combinar diferentes formas de justiça, que podem ser uma alternativa para solucionar os problemas enfrentados por indígenas no sistema prisional brasileiro. Instituições e agentes do direito devem legitimar novas subjetividades sociais para a construção de um espaço verdadeiramente democrático, relacional e plural (Wolkmer, 2021).

O levantamento de experiências de justiça indígena e outras justiças (quilombolas, comunitárias, de comunidades tradicionais) acionadas no pluralismo jurídico podem contribuir para a reforma do sistema prisional e para a construção do abolicionismo penal (Goés, 2017; Davis, 2018). O primeiro passo seria combater uma série de privilégios de brancos que se propaga com a normalização do racismo e com o silenciamento de vozes racializadas. Ou seja, no Brasil, só haverá um horizonte rumo ao abolicionismo penal quando se concretizar a extinção do racismo como prática discriminatória que legitima violências dentro e fora do sistema prisional.

Para a extinção do racismo, é prioritário identificar quais os processos colonizadores e históricos que nos levaram até o cenário atual. Vale lembrar que o cárcere foi adotado no período após-abolição da escravatura no Brasil, e tinha por objetivo principal dar início ao encarceramento em massa de crimes cometidos pela nova parcela de “subcidadãos”, aqueles ex-escravos que praticavam capoeira, vadiagem, magia negra, entre outras atividades atualmente vistas como práticas culturais, mas que eram, naquele período, prescritas como crimes (Goés, 2017).

A prisão foi concebida como uma forma de que os condenados refletissem sobre seus crimes através do trabalho na solidão e no silêncio, o que a associa ao regime da escravidão, já que colocava os sujeitos na condição de dependência para ter comida e abrigo (senzala) e que os submetia ao trabalho forçado e aos castigos (torturas) (Davis, 2018). Por isso, os

ex-escravos eram vistos como sujeitos portadores de uma criminalidade inata, processo esse chamado de racialização do crime: “imputar crime à cor” (Davis, 2018, p. 27).

A criação narrativa, imaginária e concreta do “sujeito cor padrão” recai sobre corpos negros e reflete o racismo estrutural vigente no Brasil. Porém, tal *sujeito cor padrão*, aquele que ameaça à ordem, que é violento e animalizado por natureza, também se materializa na imagem dos indígenas. Vistos como ameaça à ordem, os indígenas são constantemente estigmatizados como violentos, bêbados, preguiçosos, arruaceiros e invasores de terras. Desse modo, é justificável o controle prisional e penal sob seus corpos racializados (Goés, 2017; Faria, 2021).

Ao comparar indígenas e negros, entendendo os limites dessa comparação, é evidente que a raça no Brasil é um fator criminógeno e extermínante. Os indígenas são vistos pela população não indígena como sujos, bêbados, violentos e, por consequência, perigosos e criminosos. Nesse sentido, também são entendidos como aculturados, por isso, passíveis das mesmas punições, como a prisão. A prisão é, pois, uma instituição racista (Davis, 2018).

Por fim, diante dessa estrutura racista que sustenta o sistema prisional, ativistas antiprisionais insistem que, para uma democracia real, é necessário um engajamento político de pessoas racializadas em resistências capazes de subverter a ordem colonialista, com a extinção do racismo e comprometidas com a liberdade de suas comunidades e povos (Davis, 2018).

Portanto, o pluralismo jurídico, ao reconhecer e legitimar outras formas de justiça – especialmente as que emergem de saberes indígenas e afro-brasileiros – representa não apenas uma alternativa ao modelo punitivista do Estado, mas uma forma de insurgência contra o epistemicídio promovido pela colonialidade. É nesse horizonte que se delineia a possibilidade de uma justiça verdadeiramente plural, relacional e antirracista, na qual o reconhecimento da diferença não seja exceção, mas fundamento da democracia.

6 Considerações Finais

Este artigo abordou pontos centrais sobre a relação entre o sistema de justiça e os povos indígenas, destacando o desafio imposto à justiça brasileira e ao sistema penitenciário pela ausência de dados confiáveis sobre o número real de indígenas presos em todo o território nacional. Enquanto persistir a subnotificação, torna-se inviável o desenvolvimento efetivo de políticas públicas voltadas para a proteção e a promoção dos direitos humanos dos indígenas encarcerados. Discutimos também a importância de medidas preventivas que possam ser elaboradas em parceria entre acadêmicos, ONGs e lideranças indígenas que atuam no movimento social, com o objetivo de conscientizar e reduzir o uso de bebidas alcoólicas nas aldeias e em áreas urbanas.

Igualmente relevante é a atuação coordenada entre o sistema prisional, a Funai, o CIMI, os defensores públicos e as organizações indígenas, para garantir o acesso a direitos humanos básicos como saúde, educação e penas alternativas. A inclusão de lideranças e intelectuais indígenas nos debates é fundamental para que as soluções propostas sejam culturalmente adequadas e respeitosas às especificidades de cada povo.

É fundamental que a Antropologia do Direito mantenha um compromisso ético com a dignidade dos povos indígenas e com os direitos humanos. Propor uma análise crítica ao

sistema de justiça não significa defender a impunidade, mas sim ampliar o entendimento de justiça para uma dimensão que contemple o respeito às identidades, a equidade processual e a responsabilização contextualizada – especialmente no caso de povos historicamente subalternizados.

O artigo também discutiu o nascimento e a formulação da Antropologia do Direito, destacando suas contribuições para as análises jurídicas ao propor um olhar sensível às especificidades dos sujeitos, com um compromisso ético voltado à autonomia indígena – sem, contudo, ignorar os casos em que há culpabilidade comprovada. Reconhecemos que a relação entre o sistema de justiça e os povos indígenas é marcada por tensões históricas e coloniais, nas quais a subnotificação e a ausência de identificação étnica se vinculam a processos de exclusão discursiva que invisibilizam sujeitos políticos, reduzindo-os à condição de não humanos ou de menos humanos que “outros”, os privilegiados (Fonseca, 1999).

Diante de um sistema de justiça estruturado por colonialidades e seletividades raciais, pensar em alternativas exige não apenas reconhecer a exclusão discursiva como um fator central de marginalização, mas também enfrentar as formas pelas quais o Estado silencia e invisibiliza os saberes e as vozes indígenas. O direito à fala, à escuta e à autodeterminação deve ser assegurado como princípio fundamental de justiça, sobretudo em contextos de privação de liberdade. O enfrentamento ao racismo estrutural, que naturaliza o encarceramento de corpos racializados, exige o fortalecimento de práticas jurídicas plurais, o reconhecimento das justiças indígenas e a reconfiguração da própria ideia de punição.

Assim, garantir o acesso a direitos, de modo real, é também romper com o monopólio discursivo do Estado, criando espaços de escuta ativa, participação efetiva e construção de alternativas emancipatórias. Nesse horizonte, o pluralismo jurídico e o abolicionismo penal não são apenas possibilidades teóricas, mas caminhos concretos para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática e antirracista. Essa articulação entre o pluralismo jurídico e o abolicionismo penal pode ser uma resposta frente às lógicas punitivistas. Conflitos e crimes estarão presentes em todas as sociedades; no entanto, é necessário desenvolver uma sensibilidade jurídica capaz de dialogar com sujeitos políticos que operam a partir de outras lógicas epistemológicas e que têm sido historicamente marginalizados pela sociedade brasileira.

Por fim, reconhecer que o direito é racista e que a ciência criminológica clássica já não oferece respostas adequadas às complexidades dos crimes e conflitos sociais contemporâneos é mais um passo necessário para a construção de alternativas ao encarceramento. É preciso enfrentar o racismo estrutural e implementar estratégias que nasçam de outros modos de pensar a sociedade. Apenas por meio da descolonização, dos saberes e dos corpos em consonância com a valorização das ancestralidades será possível diversificar as respostas aos múltiplos problemas sociais enfrentados na atual realidade brasileira.

Referências

- ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-674, 2002.
- ARRUDA, Rinaldo S. V. Fronteiras e identidades: os povos indígenas na tríplice fronteira Brasil-Bolívia-Peru. **Projeto História**, São Paulo, n. 39, p. 159-178, 2009.

- BAINES, Stephen Grant. A Criminalização de Indígenas no Sistema Penitenciário de Roraima, Brasil. In: 37º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Águas de Lindóia, São Paulo, 2013. v. 37, p. 2-21. **Anais** [...]. Águas de Lindóia, São Paulo, 2013.
- BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima. **Vivência: Revista de Antropologia**, Natal, v. 1, n. 46, p. 143-158, 2015.
- BRASIL. **Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=670971&filename=LegislacaoCitada%20PL%205560/2009. Acesso em: 8 jan. 2023.
- BRASIL DE FATO. **Assassinato do indígena Galdino, em Brasília, completa 25 anos nesta quarta (20)**. Por Pedro Rafael Vilela, Distrito Federal, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/20/assassinato-do-indigena-galdino-em-brasilia-completa-25-anos-nesta-quarta-20/>. Acesso em: 8 jan. 2023.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Exclusão Discursiva e Sujeição Civil em Tempos de Pandemia no Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 6 jan. 2023.
- CORREA XAKRIABÁ, Célia Nunes. **O barro, o jenipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá**: reativação da memória por uma educação territorializada. 2018. 218f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018.
- CTI – CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA. **Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul**. 1. ed. Brasília: CTI, 2008. p. 1-60. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/situacao-dos-detentos-indigenas-no-estado-do-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 26 maio 2025.
- DAMATTA, Roberto. Você sabe quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: por uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro. Zahar, 1983. p. 162-172.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.
- DAVIS, Shelton Harold. **Antropologia do direito**: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- FARIA, Rodrigo Arthuso Arantes. **Temas de interação entre o sistema de justiça criminal e o povo Xaciabá do norte de Minas Gerais**. 2021. 160f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – Estudos Comparados das Américas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021.
- FERNANDES, Mayala. **Número de feminicídios indígenas cresce 500% em 10 anos**. Brasil de Fato 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/24/numero-de-feminicidios-indigenas-cresce-500-em-10-anos>. Acesso em: 23 maio 2025.
- FONSECA, Claudia. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 5, n. 10, p. 83-121, 1999. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831999000100005>.
- GOÉS, Luciano. Abolicionismo penal? Mas que abolicionismo penal, cara pálida? **Revista InSURgênciA**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, 2017.
- G1-MT. **Irmão de indígena morto em briga de família por dinheiro e perturbação do sossego se entrega à polícia em MT**. Em 10 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/10/irmao-de-indigena-morto-em-briga-de-familia-por-dinheiro-e-perturbacao-do-sossego-se-entrega-a-policia-em-mt.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2025.

HILGERT, Caroline; NOLAN, Michael Mary. Avanços nos direitos, continuidade nas violações: a realidade das pessoas indígenas em situação de prisão. In: CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. Brasília, DF: CIMI, 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: população e domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 26 maio 2025.

IISC – INSTITUTO DAS IRMÃS DA SANTA CRUZ; CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório de Pesquisa**: situação de privação de liberdade de pessoas indígenas no Brasil. Brasília, DF: IISC; CIMI, 2023. Disponível em: <https://www.iisc.org.br/post/relat%C3%B3rio-de-pesquisa-situa%C3%A7%C3%A3o-de-priva%C3%A7%C3%A3o-de-liberdade-de-pessoas-ind%C3%ADgenas-no-brasil-2023>. Acesso em: 24 maio 2025.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma antropologia do Direito no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaios de Antropologia e de Direito**: acesso à Justiça e aos Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2008. p. 223-253. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8000/222222221548.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2025.

LARAIA, Roque de Barros. Antropologia e direito. **Ilha – Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 311-317, 2008.

LEITE XAKRIABÁ, Nei. Ensinar sem ensinar. In: CARNEVALLI, Felipe et al. (org.). **Antologia Afro-indígena**. São Paulo: Ubu Editora; Piseagrama, 2023. p. 263-274.

LUPETTI, Bárbara Gomes. A Oralidade Processual e a Construção da Verdade Jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 131-160, 2008.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. Brasília, DF: UnB, 2003.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003. p. 183-314.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA FEDERAL. **PF reprime prática de crimes sexuais contra crianças praticados por indígena**. Manaus, 10 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/01/pf-reprime-pratica-de-crimes-sexuais-contra-criancas-praticados-por-indigena> Acesso em: 13 maio 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/1989-convencao-sobre-povos-indigenas-e-tribais-convencao-oit-n-169.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

OLIVEIRA, Tayran Valente Dias de; TENÓRIO, Lilian Raquel Ricci. Encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul: uma análise antropológica e jurídica. In: ELOY AMADO, Luis Henrique (org.). **Justiça Criminal Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Editora Karywa, 2020. p. 215-236.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SCHUCH, Patrice. Antropologia do Direito: trajetória e desafios contemporâneos. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [s.l.], n. 67, p. 51-73, 2009.

SIMIÃO, Daniel. **As Donas da Palavra**: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste. Brasília, DF: Editora da UnB, 2015.

SIMIÃO, Daniel; MELO, Juliana. Apresentação. Dossiê Antropologia, justiça e prisões: reflexões sobre o sistema penal brasileiro. **Vivência Revista de Antropologia**, [s.l.], v. 1, n. 46, p. 7-9, jul.-dez. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico comunitário-participativo: processos de descolonização desde o Sul. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. **Direito Achado na Rua**: introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília, DF: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. p. 219-230.

Louise Caroline Gomes Branco

Cientista social, mestra em Antropologia pela Universidad de Costa Rica (2019) e doutoranda em Antropología Social na UFRN, com estágio doutoral na Universidade Nova de Lisboa (Capes). Atua nas áreas de etnologia indígena, epistemologias, feminismo comunitário e recuperação territorial. Integra o grupo Nova Cartografia Social (núcleo RN) e o GT Corpos, Territórios e Feminismos (Clacso). Pesquisadora no doutorado Capoeira Angola e interseccionalidades de gênero, raça e classe. Endereço profissional: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, departamento de antropologia, Câmpus Universitário Lagoa Nova, Natal, RN. CEP: 59072-970. E-mail: louise.gomes25@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1492-2335>

Como Referenciar este artigo:

BRANCO, Louise Caroline Gomes. Uma Análise Teórica sobre a Relação entre o Sistema de Justiça e os Povos Indígenas no Brasil. **Ilha – Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e103464, p. 26-46, maio de 2025.